



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.148, DE 30/12/2015

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 177, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JARI.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar e acrescentar dispositivos na [Lei nº 177](#), de 26 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Jari.

Art. 2º Os [arts. 14, 15, 21, 22, 32, 35, 86, 89, 91, 93, 95, 156, 172, 173, 182, 183](#) e [238 da Lei nº 177](#), de 26 de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. ...

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 15. ...

...

§ 3º A não observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

§ 4º Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo Município.

§ 5º O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei.

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o § 3º deste artigo, mediante contraprestação de preço público a ser por ele estabelecido em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

§ 7º O Município, sempre que possível, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável.

Art. 21. ...

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 22. ...

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 32. ...

...

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 35. ...

...

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver danificado, no prazo que lhe for determinado, o Município, através de seu órgão competente, realizará a reparação ou reconstrução, cobrando do infrator, os gastos respectivos com a execução, acrescidos de multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 86. ...

...

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 89. ...

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, o Município, através do órgão competente, executará a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário ou inquilino, os gastos respectivos com a execução, acrescidos de multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 91. ...

Parágrafo único. Caso o Município, através de seu órgão competente, tenha que realizar o cercamento, as despesas da execução será cobrada do proprietário do imóvel, acrescidos de multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 93. ...

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade incumbir-se-á de exterminá-lo, devendo o proprietário do imóvel arcar com os respectivos gastos, acrescidos de multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 95. ...

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 156. ...

§ 1º O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após notificação, pelo município, mediante pagamento de multa, correspondente a R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e dos custos da manutenção respectiva.

Art. 172. ...

...

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescido de multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 173. ...

Parágrafo único. O proprietário do imóvel que não atender ao *caput* deste artigo deverá ressarcir os gastos que a municipalidade realizar pela prestação do serviço, acrescido de multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 182. ...

...

Parágrafo único. O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito à multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 183. ...

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, acrescido de multa de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 238. ...

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa cujo valor varia de R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 212,79 (duzentos e doze reais e setenta e nove centavos), vigentes na data do auto de infração.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar anualmente o reajuste dos valores a título de multa, pelo IGP-M, mediante decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

*PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal*